

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO

Giuseppe Tosi - UFPB

Jair Pessoa de Albuquerque e Silva - UFPB

1. Introdução

Neste ensaio, tomaremos a ditadura militar que vigorou no Brasil de 1964 a 1985 como exemplo da importância do resgate da memória histórica e da sua função educativa. O Brasil e todos os países da América Latina pagaram um alto preço à guerra fria, ou seja, à disputa entre os dois blocos dominantes na segunda metade do século XX: o capitalista, liderado pelos Estados Unidos, e o socialista, liderado pela União Soviética. A América Latina era considerada, pelos acordos de Yalta de 1943, um território sob influência dos Estados Unidos, e a vitória da revolução cubana em 1959 e a sua sucessiva aproximação com a União Soviética foi vista como um desafio à hegemonia norte-americana. Isto levou à beira do conflito nuclear mundial, com a crise dos mísseis de Cuba em 1963.

A partir deste momento, Cuba se tornou um sinal de contradição: para as esquerdas latino-americanas, um símbolo da possibilidade de um caminho próprio para o socialismo, saindo da dominação dos Estados Unidos e das oligarquias nacionais; para esses últimos e para as elites econômicas e políticas latino-americanas, uma ameaça aos seus seculares privilégios de classe que precisava ser combatida a qualquer custo.

Foi esse o motivo principal, embora não o único, que provocou, nos anos sessenta e setenta do século passado, o surgimento de regimes ditatoriais em quase todos os países do subcontinente, através de golpes civis-militares. O Brasil foi um dos primeiros países a desencadear este processo, com o golpe militar de 1964 e depois, em 1968, com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), que deu um “golpe dentro do golpe”, encerrando qualquer espaço democrático através de uma brutal repressão.

Setores da oposição, sobretudo as pessoas mais jovens e generosas, decidiram então que não havia alternativa para a derrubada do regime ditatorial, senão a de responder com a força, e optaram pelo caminho da luta armada. Entre 1968 e 1976 aconteceu o período mais trágico da ditadura: prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos de presos, exílios, repressão generalizada espalharam o medo na população. Tudo isso era justificado pela Ideologia da Segurança Nacional, que identificava o adversário como o inimigo interno que precisava ser eliminado, destruído.

Mas foi justamente neste período mais obscuro e trágico da história nacional que os direitos humanos apareceram como uma saída que indicava um norte a ser seguido: foi nas prisões da ditadura, nas comunidades de base, na luta pela renovação dos sindicatos, pela reconstrução dos movimentos sociais, nos grupos de resistência que se construiria a alternativa à ditadura, e se vislumbrou o caminho da transição para a democracia.

Foi uma experiência histórica e um aprendizado fundamental para a própria oposição de esquerda, que tradicionalmente olhava com certa desconfiança aos direitos

humanos enquanto direitos “burgueses”. O movimento pela “Anistia ampla, geral e irrestrita” de 1976 a 79 foi o desaguadouro de todo este processo de mudança que contribuiu para o fim da ditadura.

Porém a Anistia, promulgada pelo parlamento¹ em 1979, não se deu da maneira que as forças de oposição queriam: ela foi imposta à sociedade pelos militares no poder, criando assim uma situação paradoxal. O Estado “anistiava” os militantes políticos de oposição, a grande maioria dos quais já havia sido presa, morta, torturada, exilada, perseguida; e “anistiava” igualmente os agentes da repressão de todos os crimes hediondos cometidos: assassinato, estupro, tortura, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, ocultação de cadáver, impedindo, assim, não somente que eles fossem punidos, mas também que suas identidades e seus atos fossem conhecidos e se tornassem públicos.

Este foi o alto preço que a redemocratização brasileira pagou pela transição “lenta, gradual e segura” que os militares conseguiram impor ao país, garantindo assim a impunidade para eles mesmos: uma lei, na verdade, de autoanistia.

A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que, pelo menos, 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20.000 brasileiros foram submetidos a torturas; cerca de 400 cidadãos foram mortos ou desaparecidos²; ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, 130 banimentos, 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos³ (BRASIL. PNDH 3). Como afirma Chiavenato:

Um balanço ainda precário registra a prisão de 50 mil pessoas. Pelo menos 20 mil sofreram torturas, além dos 320 militantes da esquerda mortos ou “desaparecidos”. No fim do governo Geisel, existiam cerca de 10 mil exilados. As cassações atingiram 4.862 cidadãos. Foram expulsos das faculdades 243 estudantes (CHIAVENATO, 1997, p.131).

A esses dados devem ser acrescentados os da repressão no campo contra as ligas camponesas e outras populações rurais e os povos indígenas. Apesar dos recentes levantamentos da Comissão de Anistia (citar o livro) esses dados continuam ainda muito sub-estimados e talvez nunca sejam conhecidas na sua integralidade e verdadeira dimensão...

Essas violações sistemáticas dos Direitos Humanos provocadas pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. Depois de mais de 30 anos da promulgação da Lei de Anistia, durante os

¹ O parlamento naquela época era composto pelos únicos dois partidos permitidos, a ARENA e o MDB e contava com os senadores biônicos, ou seja, indicados pelos militares.

² Os números variam. A estimativa de 400 desaparecidos se aproxima do número fornecido pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, que o fixa em 379. A lista completa está em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pessoas.php?m=3>. Entretanto, em sublink do mesmo site, o número não é considerado fechado, a partir de 258 vítimas.

Ver: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=221>

³ A intolerância do regime instaurado pelo golpe civil-militar de 1964 promoveu o exílio de inúmeros brasileiros nas décadas de 1960 e 1970, afastando e eliminando as diferentes gerações que lutavam por diversos projetos: reformas de base, revolução social, redemocratização. Ver: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/exilados-e-banidos-da-vida-publica/index.htm>. Há registros que falam em cerca de 5.000 exilados, como o da Folha de São Paulo. Ver: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2003200512.htm>. Corrobora este número de exilados (5.000), a obra de Cristina Pinheiro Machado (1979).

quais o Brasil viveu, pelo menos formalmente, sob um Estado democrático de Direito, a questão da Lei de Anistia continua não resolvida. Neste ensaio, analisamos o que o Brasil fez e deixou de fazer para resolver esta herança da ditadura, no contexto mais amplo do que se chama Justiça de Transição.

2. Justiça de transição: entre a vingança e o esquecimento.

O conceito de “justiça de transição” é relativamente novo na linguagem político-jurídica, e se refere a todas aquelas medidas tomadas nos processos de transição de regimes totalitários ou autoritários para regimes democráticos (QUINALHA, 2013). Entende-se, portanto que a justiça de transição deve ser “democrática”, nos seus meios e objetivos, ou seja, deve prescrever como as democracias devem tratar os crimes cometidos durante os regimes “de exceção”, uma vez que esteja restabelecida a “normalidade” democrática.

A preocupação com uma saída “jurídica, moral e politicamente negociada e socialmente compartilhada” (PORTINARO, 2011, p.11) dos regimes ditatoriais e violentos é algo típico da política contemporânea. Durante a maior parte da história, os caminhos trilhados eram dois: ou a vingança perseguida sistematicamente ou o esquecimento e a anistia (palavra que tem a mesma raiz da amnésia) ⁴. As mudanças ocorreram após a segunda guerra mundial, como afirma Portinaro: “Grande parte da literatura sobre o tema que apareceu na segunda metade do século XX teve como ponto de partida a tragédia do Holocausto” (PORTINARO, 2011, p. 14).

O conceito de justiça de transição é um aspecto da questão maior do “acerto de contas com o passado”, e não se refere unicamente ao tema da justiça *stricto sensu*, mas inclui outras dimensões: “O conhecimento do que aconteceu, os parâmetros morais e jurídicos para avaliar o que aconteceu, a solidariedade para com as vítimas e a vontade de que o que aconteceu não se repita” (PORTINARO, 2011, p. 15) ⁵.

Portanto, os caminhos de uma justiça de transição em sentido amplo no Brasil, seriam os seguintes:

- 1) **Reconhecimento** moral e político oficial das responsabilidades do Estado pelos crimes praticados por agentes públicos, **reparação** moral e **ressarcimento** material dos danos sofridos pelas vítimas e pelos familiares.
- 2) **Justiça**: punição dos agentes públicos que cometeram crimes durante a ditadura, o que no caso brasileiro implica na reavaliação e reabertura da Lei de (auto)anistia de 1979;
- 3) **Memória e verdade**: resgate amplo dos conhecimentos e informações ocultadas durante o período ditatorial⁶.

O objetivo principal e primordial de uma justiça de transição deste tipo é evitar a repetição do que aconteceu, e o seu lema é “nunca mais” ou a “educação para o não-retorno”. É uma tentativa para esconjurar ou desafiar a reversibilidade dos acontecimentos históricos, colocando (pelo que é humanamente possível) um ponto firme, uma virada de página, um ponto de não-retorno, uma cláusula pétrea no pacto social que funda um Estado Democrático de Direito.

⁴Anistia ou amnistia, do grego, *amnestía*, “esquecimento”, *a-mnéme*, falta de memória, de onde vem a palavra amnésia: a palavra possibilita assim uma certa ambigüidade.

⁵ Em alemão *vergangenheitsbewältigung*, que pode ser traduzido com “acertar as contas com o passado”, e, em italiano, *fare i conti con il passato*. Ver: PORTINARO, 2011 p. 15. O autor indica quatro etapas pelas quais passou a justiça de transição, desde o tratado de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial, até o 11 de setembro de 2001, passando pelos processos de Nuremberg e Tóquio, e pelos tribunais penais internacionais instaurados após o fim da guerra fria. Ver PORTINARO, 2011, pp. 17-22.

⁶ Há uma quarta dimensão da justiça de transição que é tão importante quanto as outras e que se refere à reforma das instituições perpetradoras de abuso, à promoção da reconciliação, e ao fortalecimento das instituições democráticas, que não abordaremos neste ensaio.

A seguir vamos analisar, ainda que sumariamente, se e como o Brasil respondeu a este desafio⁷. O que está em jogo nesta discussão é a “qualidade” da democracia brasileira e do processo de transição democrática. A hipótese que vamos trabalhar é que o Brasil, à diferença de outros países da América Latina e de outras partes do mundo⁸, não processou adequadamente todas as dimensões da transição democrática e que, portanto, esta transição é incompleta, inconclusa: as “heranças malditas” deixadas pela ditadura continuam a condicionar o sistema democrático brasileiro como um todo, sobretudo no âmbito da segurança pública dos cidadãos.

2.1. Reconhecimento e Reparação

Podemos inicialmente dizer que as políticas de transição brasileiras se caracterizam por ter acentuado os aspectos relativos à primeira dimensão, ou seja, ao reconhecimento político, à reparação moral e ao ressarcimento material dos danos sofridos pelas vítimas e pelos seus familiares.

Depois da Lei de Anistia de 1979, a primeira oportunidade para que o Estado Direito brasileiro promovesse a reparação das vítimas da ditadura foi a Constituição de 1988, que estabeleceu, nas disposições transitórias, o seguinte:

TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 8º.

*É concedida **anistia** aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo [Decreto Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

A Constituição não se pronunciou sobre a revogação ou reabertura da lei de (auto)anistia que os militares impuseram ao país, nem sobre a abertura dos arquivos da ditadura. Limitou-se a reconhecer a anistia aos perseguidos políticos, mas esta disposição só veio a ser regulamentada em 2001, após pressão da sociedade civil organizada e, sobretudo, dos familiares das vítimas.

⁷Para este fim utilizaremos como referência o texto do Programa Nacional de Direitos Humanos 3, lançado em 21 de dezembro de 2009, através de Decreto do Presidente da República n. 7.037 e assinado por todos os Ministros, especialmente o Eixo Orientador VI: *Direito à Memória e à Verdade*.

⁸Como os exemplos de Argentina, Chile e Uruguai, que levaram à prisão até mesmo ex-presidentes de suas respectivas ditaduras. Sobre as acusações que levaram à prisão do ex-ditador Argentino, Jorge Rafael Videla, ver: <http://www.lanacion.com.ar/1582872-las-causas-que-enfrento-jorge-rafael-videla>. Para a justiça de transição chilena, até a prisão de Pinochet, ver: PALMEIRA, Pamela: *Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno*, em REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*, Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011 (pp. 291-305). Para a prisão de Juan Maria Bordaberry, ex-ditador uruguaio, ver: BURT, Jo-Marie, *Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América latina*, em REÁTEGUI, Félix (op. cit., p. 307).

Desde os anos 1990, foi a persistência dos familiares de mortos e desaparecidos que obteve vitórias significativas nessa luta, com a abertura de importantes arquivos estaduais sobre a repressão política do regime ditatorial. Em dezembro de 1995, coroando difícil e delicado processo de discussão entre esses familiares, o Ministério da Justiça e o Poder Legislativo Federal, foi aprovada a Lei n.º 9.140/1995, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964.

Essa Lei instituiu a *Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos*, com poderes para deferir pedidos de indenização às famílias de uma lista inicial de 136 pessoas e para julgar outros casos apresentados para seu exame. No art. 4º, inciso II, a Lei conferiu à Comissão Especial também a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas, no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.

Um passo ainda mais significativo aconteceu em 24 de agosto de 2001, quando foi criada, pela Medida Provisória n.º 2151-3, a **Comissão de Anistia** do Ministério da Justiça. Esse marco legal foi reeditado pela Medida Provisória n.º 65, de 28 de agosto de 2002 e finalmente convertido na Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Essa norma regulamentou o Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que previa a concessão de anistia aos que haviam sido perseguidos em decorrência de sua oposição política.

Os resultados obtidos pela Comissão de Anistia são impressionantes. Até outubro de 2012 haviam sido julgados cerca de 60 mil processos, dos 70 mil protocolados, desde a sua criação em 2001⁹. Até março de 2013, a Comissão de Anistia havia realizado 68 Caravanas¹⁰ e mais de 700 sessões de julgamentos, possibilitando a participação da sociedade nas discussões, e contribuindo para a divulgação do tema no país. Até 2013 outros 12 mil pedidos aguardavam julgamento, sendo possível, ainda, a apresentação de novas solicitações.

Trata-se de eventos que têm uma grande repercussão na sociedade e que muito contribuíram para a retomada do tema da memória e da verdade na agenda política do Brasil.

2.2. Justiça.

No aspecto da justiça, ou seja, da reavaliação e reabertura da lei de anistia para punição dos agentes públicos que cometeram crimes durante a ditadura, o caminho brasileiro é muito mais acidentado, na medida em que a lei de Anistia não foi revogada nem revista. Coube aos familiares das vítimas e às organizações da sociedade civil levar ao Poder Judiciário ações que provocaram o debate sobre a interpretação das leis e apuração de responsabilidades.

Em 1982, um grupo de familiares entrou com ação na Justiça Federal para a abertura de arquivos e localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos

⁹ No site da Comissão de Anistia, lê-se: “O tempo médio de tramitação destes casos foi de 56 meses. Ou seja: quase cinco anos, um prazo razoável para processos desta complexidade e integralmente coerente com a média geral dos pedidos apresentados ao órgão, que entre 2001 e 2012 apreciou mais de 60 mil pedidos de anistia. Ver: <http://blog.justica.gov.br/inicio/concessao-de-anistia-segue-principios-de-igualdade-leia-nota/>

¹⁰ As Caravanas da Anistia são um projeto itinerante que visita os vários Estados da Federação com sessões para realização de julgamentos públicos de processos de cidadãos e/ou familiares atingidos pelos atos de exceção no período de 1946 a 1988. Por exemplo, no dia 8 de março de 2013, foi realizada na USP a 67ª Caravana da Anistia no Ministério da Justiça em homenagem às mulheres. Foram julgados sete processos de mulheres que sofreram perseguição durante a ditadura. Ver: <http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/comissao-de-anistia-2/> e <http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/marcas-da-memoria/>.

no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Vinte anos depois, em 2003, foi proferida sentença condenando a União, que recorreu e, posteriormente, criou a Comissão Interministerial, pelo Decreto n.º 4.850, de 2 de outubro de 2003, com a finalidade de obter informações que levassem à localização dos restos mortais de participantes da “Guerrilha do Araguaia”. Os trabalhos da Comissão Interministerial encerraram-se em março de 2007, com a divulgação de seu relatório final, que não foi conclusivo nem satisfatório¹¹.

Em 2005 e 2010, duas famílias iniciaram, na Justiça Civil, ações declaratórias para o reconhecimento das torturas sofridas por seus membros, indicando o responsável pelas sevícias¹². Ainda em 2008, o Ministério Público Federal, em São Paulo, propôs Ação Civil Pública contra dois oficiais do exército acusados de determinarem prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de dezenas de cidadãos¹³.

Em julho de 2008, o Ministério da Justiça e a Comissão de Anistia promoveram audiência pública sobre “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, que discutiu a interpretação da Lei de Anistia de 1979 no que se refere à controvérsia jurídica e política, envolvendo a prescrição ou imprescritibilidade dos crimes de tortura.

Em abril de 2009, o Ministério da Defesa, no contexto da decisão transitada em julgado da referida ação judicial de 1982, criou um Grupo de Trabalho para realizar buscas de restos mortais na região do Araguaia, sendo que, por ordem expressa do Presidente da República, foi instituído o Comitê Interinstitucional de Supervisão, com representação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, para o acompanhamento e orientação dos trabalhos. Após três meses de buscas intensas, sem que tenham sido encontrados restos mortais, os trabalhos foram temporariamente suspensos devido às chuvas na região, e posteriormente retomados em 2010 e 2012, devendo ir até 2014¹⁴.

¹¹No link abaixo, confirma-se o caráter inconclusivo daquele relatório. Depois de um resumo com 9 itens com as “conclusões” principais do relatório (vide sublink com a íntegra do documento). Ver: http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2817&Itemid=1

¹²O casal Maria Amélia e César Augusto Teles moveram ação contra o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, ex- comandante do DOI-CODI/SP, acusando-o de ser o responsável pelas torturas que sofreram. Ver: <http://averdade.org.br/2012/10/amelinha-teles-o-povo-do-brasil-precisa-conhecer-a-sua-historia/>. Também em: <http://www.viomundo.com.br/denuncias/amelinha-teles-e-preciso-botar-um-fim-na-impunidade-dos-torturadores-da-ditadura-militar.html>. Ver ainda a entrevista por eles concedida em <http://www.youtube.com/watch?v=OApkFxmEGU>.

Também a família de Luiz Eduardo da Rocha Merlino, morto em 1971, entrou na justiça civil em 2010 e conseguiu, pela primeira vez, que a Justiça obrigasse um agente da ditadura a pagar reparação financeira a familiares de uma vítima de tortura.

Fonte: <http://www.senado.gov.br/noticias/senadonamidia/noticia.asp?n=732131&t=1> (o site do Senado reproduziu reportagem da Carta Capital, Edição 709). Ver também o *Diário da Justiça (SP)*, com publicação do relatório do caso em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38464464/djsp-judicial-1a-instancia-capital-05-07-2012-pg-387/pdfView>

¹³O Ministério Público Federal (MPF) denunciou por sequestro qualificado o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra e mais dois delegados de São Paulo, um deles ainda na ativa. Segundo a denúncia, Ustra e os delegados Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto foram responsáveis pelo sequestro de Edgard de Aquino Duarte, em 1971, que continua desaparecido. Fonte: www.defesa.gov.br/phocadownload/arquivos_resenha/2012-10-18/resenha%20completa_18%20out%202012.pdf.

Para a íntegra da denúncia do processo de n. 0011580-69.2012.403.6181, vide: <http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Denuncia%20-%20Edgar%20de%20Aquino%20Duarte%20final.pdf>

¹⁴O Grupo de Trabalho tem como objetivo localizar restos mortais de militantes do Partido Comunista do Brasil, camponeses e militares que fizeram parte da Guerrilha do Araguaia durante as décadas de 60 e 70. Desde o início dos trabalhos de busca na região, 24 restos mortais foram recolhidos e encaminhados à perícia para identificação.

Ao mesmo tempo, foi promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), junto ao Supremo Tribunal Federal, que solicitava à mais alta corte brasileira um posicionamento formal para saber se, em 1979, houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis pela prática de tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro contra opositores políticos, considerando, sobretudo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura. Em maio de 2010, por maioria dos seus membros, a Suprema Corte brasileira negou o pedido da OAB, encerrando assim aparentemente as possibilidades internas de fazer justiça às vítimas da ditadura militar¹⁵.

Paralelamente a essas ações internas, entidades da sociedade civil haviam se mobilizado para levar o caso ao **sistema regional de Direitos Humanos da OEA**. Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch*/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando o desaparecimento de integrantes da “Guerrilha do Araguaia”.

Treze anos depois (!), em 19 de novembro de 2008, o Estado brasileiro foi comunicado que a CIDH expediria o Relatório de Mérito nº 91/08, datado de 31 de outubro de 2008, através do qual recomendou ao Estado brasileiro:¹⁶ **a)** a adoção de medidas para garantir que a Lei de Anistia brasileira não mais representasse obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituíam crimes contra a humanidade; **b)** a implementação de medidas jurisdicionais para a identificação, responsabilização e sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, sendo que o Estado deveria levar em conta que tais crimes contra a humanidade eram insuscetíveis de anistia e imprescritíveis; **c)** a implementação de medidas legais e administrativas a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; **d)** o fornecimento de recursos financeiros e logísticos aos esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas; **e)** conceder reparação aos familiares das vítimas, incluindo o tratamento físico e psicológico; **f)** implementar programas de educação em direitos humanos permanentes em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas brasileiras, com específica menção ao caso Araguaia e aos instrumentos internacionais de direitos humanos; **g)** promover o ajustamento normativo a fim de tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos estabelecidos nos instrumentos internacionais.

O GTA foi criado em 2009 e é coordenado pelos Ministérios da Justiça, da Defesa e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR). O grupo é formado por representantes dos governos de Tocantins e Pará, além de peritos das polícias Federal e Civil do [Distrito Federal](http://www.dft.org.br/), membros do Ministério Público e especialistas no assunto. Ver: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/09/ultima-expedicao-do-ano-para-buscas-no-araguaia-sera-feita-em-outubro.html>

Ver também: <http://camponesesdoaraguaia.blogspot.com.br/p/institucional-diretoria.html>.

¹⁵ Para a íntegra do Acórdão do STF na ADPF/153, ver:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

¹⁶ O presente resumo do relatório e das recomendações consta na própria Defesa do Estado brasileiro perante Corte Interamericana, no *Caso Gomes Lund*, disponível em <http://nei-arcadas.org/docs/caso-lund-contest.pdf> (vide itens 21 a 26 daquela defesa). Para a íntegra do Relatório CIDH, ver: <http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Para a íntegra da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Gomes Lund”, ver: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

Entretanto, em virtude de o Estado brasileiro não implementar a contento aquelas recomendações – mesmo depois de a CIDH atender a dois pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Estado brasileiro – o caso foi remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, braço jurisdicional da Organização dos Estados Americanos-OEA.

Em novembro de 2010, a Corte condenou o Brasil, em sentença que submeteu ao julgamento de mérito os seguintes tópicos: desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes; ineficácia das ações judiciais não penais (violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial); falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e a executada; falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

MORAES (2011) ¹⁷ resume bem os termos da sentença. Primeiro, o Tribunal deu pela não-controvérsia quanto ao desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia e quanto à responsabilidade estatal. No entanto, havendo uma diferença relacionada com o número de desaparecidos, conferiu prazo de 24 meses, contados a partir da notificação da sentença, para a suficiente prova de sua identificação, a fim de considerá-los vítimas, adotando as medidas reparatórias pertinentes. Estabeleceu que o Estado deveria, *ex officio* e sem demora, iniciar uma investigação séria, imparcial e efetiva, sobre as violações de direitos humanos ocorridas na repressão à guerrilha para fins de responsabilização dos perpetradores dos crimes em comento, visando um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz das vítimas, por sua vez, fator fundamental para um sistema de justiça equitativo, pertinente no contexto dos processos de transição. Rechaçou, em seguida, práticas de Estado tendentes à eternização do prazo de processo de investigação (como invocar alegações de segredo de Estado, confidencialidade de informação, razões de interesse público ou segurança nacional, poder discricionário da decisão de negar de informação, etc.), considerando que houve violação do prazo razoável na ação ordinária que visava ao acesso aos documentos sigilosos das operações no Araguaia.

Em arremate, pontua a autora que a Corte...

...reputou como lesionados, pelas ações e omissões do Estado acima discriminadas, as vítimas dos desaparecimentos forçados e seus familiares. Reconheceu a existência de danos morais e de danos materiais, fixando indenizações, por critério de equidade, a favor de cada um dos familiares considerados vítimas pela sentença. Além disso, determinou que o Estado preste atendimento psicológico aos familiares. Por fim, determinou, outrossim, o dever do Estado de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha, da seguinte forma: a) determinar a responsabilidade dos autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial, ressaltando que, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação; b) garantir que as autoridades competentes realizem, ex

¹⁷Artigo de Ana Luisa Zago de Moraes: *O Caso Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos*, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, revista *Liberdades* - nº8 - setembro/ dezembro de 2011, disponível em http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/08/artigo4.pdf

officio, as investigações correspondentes, tendo acesso à documentação e informação pertinentes e autorizando a participação dos familiares das vítimas (MORAES, p. 106).

Em outras palavras, o Tribunal declarou a Lei da Anistia brasileira incompatível com a convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, no tocante à obrigação de promover a persecução e a punição criminal dos agentes violadores de direitos durante o regime militar. E, por fim, instou o Estado a adotar, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e tipificar o delito de desaparecimento forçado, em conformidade com os parâmetros interamericanos.

Eis os principais pontos daquela que foi a primeira condenação do Brasil por uma corte internacional de direitos humanos.

2.3. Memória e verdade

Com relação ao resgate da Memória e da verdade sobre os acontecimentos e as informações ocultadas durante o período ditatorial, é preciso dizer que o Brasil processa com dificuldades o resgate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período. Somente na década de 2000, o Governo Federal acelerou o processo, sobretudo por impulsão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, em particular através do excelente trabalho realizado pela Comissão de Anistia.

Em dezembro de 2005, o Governo Federal determinou que os três arquivos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) fossem entregues ao Arquivo Nacional, subordinado à Casa Civil, onde passaram a ser organizados e digitalizados. Em agosto de 2007, em ato coordenado pelo Presidente da República, foi lançado, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), o livro-relatório “*Direito à Memória e à Verdade*”, registrando os 11 anos de trabalho daquela Comissão e resumindo a história das vítimas da ditadura no Brasil (BRASIL, 2007).

A trajetória de estudantes, profissionais liberais, trabalhadores e camponeses que se engajaram no combate ao regime militar aparece como documento oficial do Estado brasileiro. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos formularam parceria para criar um portal que incluirá o livro-relatório, ampliado com abordagem que apresenta o ambiente político, econômico, social e principalmente os aspectos culturais do período. Foram distribuídas milhares de cópias desse material em mídia digital para estudantes de todo o País.

Em maio de 2009, o Presidente da República coordenou o ato de lançamento do projeto *Memórias Reveladas*, sob responsabilidade da Casa Civil, que interliga digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional, após dezembro de 2005, com vários outros arquivos federais sobre a repressão política e com arquivos estaduais de 15 unidades da Federação, superando 5 milhões de páginas de documentos (www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br).

A partir de junho de 2009, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR) planejou, concebeu e veiculou abrangente campanha publicitária de televisão, internet, rádio, jornais e revistas de todo o Brasil, buscando sensibilizar os cidadãos sobre essa questão. As mensagens solicitavam que informações sobre a localização de restos mortais ou sobre qualquer documento e

arquivos, envolvendo assuntos da repressão política entre 1964 e 1985, sejam encaminhados ao “Memórias Reveladas”. Seu propósito é assegurar às famílias o exercício do direito sagrado de prantear seus entes queridos e promover os ritos fúnebres, sem os quais desaparece a certeza da morte e se perpetua a angústia, que equivale a uma nova forma de tortura.

Em julho de 2009, em Belo Horizonte, o Ministro de Estado da Justiça realizou audiência pública de apresentação do projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, envolvendo a remodelação e construção de um novo edifício junto ao antigo “Coleginho” da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde estará disponível para pesquisas todo o acervo da Comissão de Anistia.

Cabe, agora, completar esse processo mediante recolhimento ao Arquivo Nacional de todo e qualquer documento indevidamente retido ou ocultado, nos termos da Portaria Interministerial, assinada na mesma data daquele lançamento. Cabe também ao Legislativo a aprovação do Projeto de Lei n.º 5.228/2009, assinado pela Presidenta da República Dilma Rousseff, que introduz avanços democratizantes nas normas reguladoras do direito de acesso à informação. O projeto foi transformado em Lei ([Nº 12.527](#)), sancionada pela Presidenta da República em 18 de novembro de 2011, que tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas; seus dispositivos são aplicáveis aos três poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹⁸.

Importância superior nesse resgate da história nacional está no imperativo de localizar os restos mortais de pelo menos 140 brasileiros e brasileiras que foram mortos pelo aparelho de repressão do regime ditatorial. Porém, ainda não foram abertos todos os arquivos dos aparatos repressivos durante a ditadura: ainda hoje, mais de 30 anos após a Lei de Anistia, não sabemos o que aconteceu com os desaparecidos, como afirma Marcelo Torelly:

Apesar de todos os esforços, incluídos na classificação deste estudo na seara da “memória”, no escopo daquilo que definimos como “direito à verdade”, o Brasil ainda tem severas pendências por sanar. Restam excluídos do acesso público de três importantes conjuntos de arquivos, alegadamente destruídos: o arquivo do CISA (Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica); o arquivo do CIE (Centro de Informações do Exército) e o arquivo do CENIMAR (Centro de Informações da Marinha). Para que sejam identificadas e tornadas públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações aos direitos humanos e sejam discriminadas as práticas de tortura, morte e desaparecimento, a localização desses arquivos – que fortes indícios apontam estarem nas mãos de particulares – ainda é fundamental (TORELLY, 2012, pp. 289-290).

3. A Comissão Nacional da Verdade.

Este processo de reconstrução da memória e da verdade tomou um impulso em 2012 com a criação da Comissão Nacional da Verdade, ligada à Casa Civil da Presidência da República. No dia 13 de maio de 2010, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva mandou ao Congresso projeto de lei que criava a Comissão Nacional da Verdade, com o objetivo de esclarecer – inclusive a autoria – casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, ocorridos entre 1946 e 1988.

O projeto foi aprovado pelo Congresso Brasileiro e sancionado pela Presidenta Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011 (Lei nº [12.528](#))¹⁹. A comissão da Verdade

¹⁸ Ver o link Governo Federal sobre esta Lei:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacao.gov/acesso-informacao-brasil/index.asp>

¹⁹ Ver: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm

foi instalada no dia 16 de março de 2012, sendo composta por sete membros, indicados pelo Presidente da República²⁰, e tendo mandado de dois anos, a partir de sua instalação para apurar violações aos direitos humanos, produzir relatório circunstanciado sobre os casos investigados e apresentar conclusões e recomendações de políticas públicas para que aquele tipo de violação não volte a se repetir²¹.

A nova instância também deve identificar e tornar públicos estruturas e locais das violações, colaborar com o Judiciário na apuração delas e mandar à mesma Justiça todas as informações que obtiver. Para realizar seu trabalho, a Comissão pode requisitar informações a órgãos públicos – mesmo que sigilosas –, convocar testemunhas, realizar audiências públicas e solicitar perícias, entre outras medidas. Com a instalação da Comissão, o governo espera “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

O trabalho da Comissão é auxiliado pelas comissões estaduais da verdade, criadas por vários Estados²² pelo poder legislativo ou executivo e por outras comissões promovidas por Universidades e por setores da sociedade civil, com a as seções estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou dos sindicatos de trabalhadores.

Esta é a última esperança da sociedade brasileira para efetivar o direito à memória e à verdade histórica sobre as vítimas da ditadura militar e assim permitir também a reparação e a justiça.

4. Concluindo

Como dissemos no começo deste trabalho, o que está em jogo nesta discussão é a “qualidade” e da democracia brasileira, ou seja, é avaliar se, após 50 anos do início e mais de 25 anos do fim da ditadura, podemos considerar que a transição para a democracia esteja concluída e as instituições democráticas consolidadas. Sobre este tema, se acendeu no Brasil um interessante debate entre os que defendem que, apesar de todas as limitações apontadas, o Brasil (e também outros países da América Latina, com as devidas diferenças) está atravessando um franco processo de consolidação democrática e os que afirmam que a herança da ditadura não se configura como algo pontual, com reflexos somente em algumas instituições, como os aparelhos de segurança pública, mas algo muito mais abrangente, que “representa um Estado de exceção permanente”²³.

Não podemos obviamente enfrentar aqui esta questão que vai além do conceito de uma justiça de transição; mas queremos concluir citando um famoso livro do intelectual marxista brasileiro recentemente desaparecido, Carlos Nelson Coutinho. Em 1979, no mesmo ano da Lei de Anistia, ele escreveu um livro intitulado *A democracia*

²⁰ São membros da Comissão da Verdade: Cláudio Fonteles (ex-Procurador Geral da República), Gilson Dipp (Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça), José Carlos Dias (ex-Ministro da Justiça, advogado criminalista), José Paulo Cavalcanti Filho (advogado, jurista, consultor da UNESCO), Maria Rita Kehl (psicanalista, Mestra em Psicologia Social e Doutora em psicanálise), Paulo Sérgio Pinheiro (doutor em Ciência Política pela Universidade de Paris; professor titular de Ciência Política e pesquisador associado ao Núcleo de Estudos da Violência, da Universidade de São Paulo) e Rosa Maria Cardoso da Cunha (advogada, professora universitária, mestre em direito penal pela USP, doutora em ciência política pelo IUPERJ, atualmente vinculado a UERJ).

²¹ Site da Comissão Nacional da Verdade: <http://www.cnv.gov.br/>

²² Até o começo de 2013 foram instaladas as comissões dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná, Pernambuco, Paraíba, Maranhão e está prevista a instalação das comissões de Bahia, Alagoas, Pará e Espírito Santo.

²³ Ver a respeito o debate jornalístico a distância entre, de um lado, Paulo Arantes e Edson Teles (Carta Maior, 18/07/2012, “O Brasil forjado na ditadura representa um Estado de exceção permanente”) e do outro, Tarso Genro (Carta Maior, 24/07/2012, “Estado de Exceção no Brasil?”).

como valor universal (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979). Em 2000, publicou uma coletânea de ensaios sob o título *Contra a Corrente* (São Paulo: Cortez, 2000), no qual voltou a abordar o mesmo tema, mas dando-lhe um título diferente: “A democratização como valor universal”.

Se entendermos a democracia não como algo concluído uma vez por todas, mas como um contínuo processo em movimento, podemos entender a justiça de transição em todas as suas complexas dimensões como um processo contínuo de democratização, com altos e baixos, recuos e avanços, com heranças malditas que continuam condicionando a democracia brasileira e conquistas que impedem o retrocesso.

O que é importante ressaltar é que, neste processo de “democratização da democracia”, conforme a eficaz fórmula de Boaventura de Souza Santos (SANTOS, 2002), é fundamental que a memória, a reparação, a justiça e todos os aspetos que abordamos neste ensaio sejam continuamente processados, lembrados e comemorados coletivamente para a consolidação do pacto social e de uma cultura democrática que está base do Estado Democrático de Direito e que é preciso ser constantemente renovado e atualizado.

Por isso, concluímos este breve balanço citando as palavras do Programa Nacional de Direitos Humanos 3:

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos, caracterizam forma de transmissão de experiência histórica que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva. A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional.

Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro.

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual.

A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente.

Somente através do reconhecimento oficial das responsabilidades do Estado pelas atrocidades cometidas durante a ditadura, através do resgate da memória histórica desse período e da justiça e reparação às vítimas, o Brasil poderá finalmente concluir o processo de transição e de democratização das instituições e da sociedade, iniciado com o fim da ditadura e dar início a um novo ciclo e a um novo patamar de democracia.

REFERÊNCIAS IMPRESSAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil*. Estudos sobre Justiça de Transição e Teoria da Democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ARNS, P. Evaristo. *Brasil: Nunca Mais*. Um Relato Para a História. Petrópolis: Vozes, 1996.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Série Direitos à memória e à verdade, 2007. Disponível em:
<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/biblioteca/serie-direito-a-memoria-e-a-verdade>

BRASIL. Comissão de Anistia-MJ. Revista *Anistia Política e Justiça de Transição*; Nº 1; Janeiro/Junho 2009;

BRASIL. Comissão de Anistia-MJ. Revista *Anistia Política e Justiça de Transição*; Nº 2; julho/Dezembro 2009;

BRASIL. Comissão de Anistia-MJ. Revista *Anistia Política e Justiça de Transição*; Nº 3; janeiro/Julho 2010;

BRASIL. Comissão de Anistia-MJ. Revista *Anistia Política e Justiça de Transição*; Nº 4; julho/Dezembro 2010;

BRASIL. Comissão de Anistia-MJ. Revista *Anistia Política e Justiça de Transição*; Nº 5; Janeiro/Junho 2011

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. CARNEIRO Ana; CIOCCARI, Marta (orgs.). *Retrato da Repressão Política no Campo- Brasil 1962-1985- Camponeses Torturados, Mortos e Desaparecidos* - Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça, Comissão da Anistia. FERRER, Elieter (org.). *68 A Geração Que Queria Mudar o Mundo: Relatos*. Brasília, 2011.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Verdade e à Memória: Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília, 2007.

BURT, Jo-Marie, Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América latina, em: REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*, Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 307.

CHIAVENATO, Júlio José. *O golpe de 64 e a ditadura militar*. São Paulo: Editora Moderna, 1997.

COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1979.

_____, *Contra a Corrente*. São Paulo: Cortez, 2000.

MACHADO, Cristina Pinheiro. [*Os Exilados - 5000 Brasileiros à espera da Anistia*](#). Prefácio de Luiz Eduardo Greenhalgh. 1ª Edição. São Paulo: Biblioteca Alfa- Omega de Cultura Universal, 1979. Ver o link:

MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. *Dos Filhos deste Solo: Mortos e Desaparecidos Políticos Durante a Ditadura Militar*. A Responsabilidade do Estado/ -2. Ed., São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2008.

MORAES, Ana Luisa Zago de. *O “caso Araguaia” na Corte Interamericana de Direitos Humanos*”. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Liberdades - nº8 - setembro - dezembro de 2011.

Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/pdf/08/artigo4.pdf>

PALMEIRA, Pamela: *Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno*, em REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*, Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011 (pp. 291-305).

PAULINO, José Alves. *O Julgamento dos Anistiados Políticos: O Plenário*. Brasília: Projecto Editorial, 2003, v.1

PORTINARO, Pier Paolo. *I conti con il passato*. Vendetta, Amnistia, Giustizia. Milano: Feltrinelli, 2011 (*Quaderni Jura Gentium*).

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de Transição. Contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões: Dobra Editorial, 2013.

REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justiça de Transição – Manual para a América Latina*, Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

RICOEUR, Paul. *A Memória, a história, o esquecimento*, Campinas: ed. UNICAMP, 2008.

RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e Memória*. Para uma crítica ética da violência. São Leopoldo-RS: Ed. UNISINOS, 2009.

RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e Memória*. Direito à justiça, memória e reparação. A condição humana nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leira; Passo Fundo: Editora IFIBE, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito. Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ONLINE

BRASIL: Presidência da República. Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil: "Memórias Reveladas":

<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos 3*, 2010.

Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/index.html>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia: Portal:

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ20BF8FDBPTBRNN.htm>.

COMISSÃO DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS.

www.desaparecidospoliticos.org.br

OAB-RJ: Campanha Memória e Verdade

<http://www.oab-rj.org.br/forms/abaixoassinado.jsp>.

Grupo Tortura Nunca Mais. <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/>.

DH-NET. *Memória histórica*: <http://www.dhnet.org.br/memoria/index.html>